

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão Administrativa de Contratos

**Processo Concorrência Eletrônica Nº 2023/001**

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo - Anulação

**Objeto:** Contratação de serviços de análise socioambiental, fiscalização, diagnóstico e sensoriamento remoto e de geoprocessamento, para monitoramento de empreendimentos e validação de dados georreferenciados, através de laudo técnico, no processo de concessão e acompanhamento dos financiamentos concedidos pelo Banco da Amazônia aos seus clientes, nos termos e condições constantes no Edital e seus Anexos

**Alçada:** Diretoria Executiva - ME ALÇADAS – 2.2.1- combinado com a Lei nº 13.303/2016.

**DESPACHO DO COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO DA DICOP**

Apreciando a **Nota Técnica nº 2024/002**, por meio da qual foi analisado o recurso administrativo interposto pelas empresas **Agrotools Gestão e Monitoramento Geoespacial de Riscos S.A, Cyan Agroanalytics - Inteligência Climática e Sensoriamento Remoto Ltda e Terras App Solutions e Servicos em Tecnologia Ltda**, contra a decisão que anulou o procedimento licitatório em epígrafe que tinha declarado vencedoras as empresas **TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, (lote 1) e AGROTOOLS GESTÃO E MONITORAMENTO GEOPROCESSAMENTO E MONITORAMENTO GEO-ESPECIAL DE RISCOS S.A (lote 2)**, por vícios insanáveis apresentados no edital, considerando ainda parecer do jurídico do Banco, sendo então aberto prazo para recursos conforme prevê o § 3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021 e ainda o § 3º do artigo 62 da Lei 13.303/2016, assegurando assim, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, CONSIDERANDO que:

- 1) Pela **Nota Técnica Nº 2024/002**, anexa, que traz a análise do recurso administrativo interposto, o Pregoeiro, com o auxílio da área jurídica do Banco, refuta todos os argumentos apresentados pelas recorrentes, não se constatando nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão por ele proferida;
- 2) Assim, observa-se que o procedimento licitatório em comento, qual seja a **Concorrência Eletrônica nº 001/2023**, segundo entendimento atual do jurídico do Banco, utilizou a legislação que não é aplicável às Estatais, conforme prevê expressamente o artigo 1º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerando que a referida modalidade e seus ritos não estão previstos na Lei 13.303/16, tampouco no Regulamento de licitações e contratos do Banco da Amazônia.

Assim, o Comitê da DICOP, em reunião de 06.02.2024, por unanimidade, decidiu:

**I - TOMAR CONHECIMENTO** do recurso interposto pelas empresas **AGROTOOLS GESTÃO E MONITORAMENTO GEO-ESPACIAL DE RISCOS S.A, CYAN AGROANALYTICS - INTELIGÊNCIA CLIMÁTICA E SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, tempestividade e motivação, entretanto, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelos argumentos constantes da **Nota Técnica nº 2024/002**, apresentada pelo Pregoeiro.

**II- Recomendar a ANULAÇÃO** do procedimento licitatório e o objeto da licitação, em razão da inaplicabilidade da legislação, modalidade e ritos previstos no certame conforme Nota Técnica 2024/002, considerando a prerrogativa do artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021.

**III- Convalidar o ato de anulação do certame, conforme dispõe a proposição, letra “c” da Nota Técnica 2024/002.**

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão Administrativa de Contratos

**IV- Encaminhar o assunto à deliberação da Diretoria Executiva.**

Belém (PA), 05 de fevereiro de 2024.

---

**Ana Paula Bulhões Moitinho Leal**  
Diretora da DICOP

---

**Álvaro Breno Lago Ferreira**  
Gerente Executivo da GEOF

---

**Bruna Eline Cavalcante**  
Gerente Executiva da GECOG

---

**Bruna Carla Picanço Paraense**  
Gerente Executiva - GEPES

## NOTA TÉCNICA Nº 2024/002

**Processo: Concorrência Eletrônica Nº 2023/001**

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo contra anulação.

Objeto: Contratação de serviços de análise socioambiental, fiscalização, diagnóstico e sensoriamento remoto e de geoprocessamento, para monitoramento de empreendimentos e validação de dados georreferenciados, através de laudo técnico, no processo de concessão e acompanhamento dos financiamentos concedidos pelo Banco da Amazônia aos seus clientes, nos termos e condições constantes no Edital e seus Anexos.;

Alçada: Diretoria Executiva - ME ALÇADAS – 2.2.1 Combinado com a Lei 13.303/2016.

O Pregoeiro do Banco da Amazônia S/A e sua equipe de apoio, nomeados pela Ordem de Serviço nº **2023/002**, para atuar no processo licitatório denominado **Concorrência Eletrônica nº 2023/001**, leva ao conhecimento dessa alçada superior os fatos ora narrados para subsidiar decisão dessa esfera administrativa.

O Pregoeiro registra que o Procedimento Licitatório foi autorizado pela Diretoria Executiva, em 19.04.2023, que aprovou a proposição constante do Parecer GEPAC-COCOM-2023/105, de 11.04.2023.

O Pregoeiro esclarece que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 2023/001, foi aprovado pela CJURE em 13.05.2023, por meio do chamado Benner nº PAR000108/23, com o seguinte entendimento:

*“a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informou por meio do comunicado 01/2023 que os módulos das licitações (Pregão e Concorrência, na forma eletrônica) e das contratações diretas (dispensa e inexigibilidade, na forma eletrônica) do Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br) desenvolvido à luz da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser utilizados, no que couber, pelas empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.*

*Da mesma forma, não existe no regulamento interno de licitações da empresa NENHUMA VEDAÇÃO, a utilização da plataforma do Governo Federal nesse sentido, inclusive contrário senso, admite essa possibilidade nos ítems 1 e 2 do seu artigo quinto.*

*O presente EDITAL acompanhou todas as determinações contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023, que por sua vez dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pelo que atestamos a sua legalidade.”*



**GECOG - Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos**

**COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios**

Por fim, o Parecer do jurídico do Banco conclui:

*Diante do exposto, conclui-se que a minuta do edital da Concorrência Eletrônica 2023/001, cujo objeto já restou descrito no título do presente parecer, atendem ao disposto na legislação e ao Regulamento de Licitações do Banco da Amazônia S/A, motivo pelo qual estamos devolvendo o instrumento devidamente analisado, para que seja visado e rubricado pela gerência da CJURE, tendo em vista nos encontrarmos formalmente de home office.*

De acordo com o art. 5º, itens 1 e 2 do Regulamento Interno de Licitações, as contratações de que trata o referido artigo, deverão obedecer às disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2006 para as fases interna da licitação, e para a fase externa, prever no edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos, que em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no Regulamento.

No presente processo, a área de contratações do Banco, acompanhando posicionamento de parecer inicial do jurídico, entendeu pela legalidade e pela possibilidade da utilização da modalidade Concorrência Eletrônica regida pela Lei 14.133/21, que é um módulo existente no sistema de compras do governo federal.

Segundo o artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei 14.133/2021, após ter sido declarado o vencedor da licitação, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões do recurso.

Ainda conforme prevê o artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021 o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior que é quem compete proceder a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

No presente caso, após as empresas **Terras App Solutions e Servicos em Tecnologia Ltda (Lote 1)** e **Agrotools Gestão e Monitoramento Geo-Espacial de Riscos S.A (Lote 2)**, terem sido declaradas vencedoras no certame, houve interposição de recursos por parte das participantes da licitação.

Após análise dos recursos e consulta ao jurídico do Banco, foi acatada a recomendação do Jurídico pela anulação do certame, devido ao novo entendimento pela inaplicabilidade da legislação, consistindo em ilegalidades não possível de saneamento, conforme conclusão do Parecer Nº 2023/599, de 05/12/2023.

Assim, o pregoeiro registrou no sistema Compras.gov a manifestação pela anulação do certame, conforme justificativas na Nota Técnica 2023/020, onde se retornou a fase de julgamento e anulou o certame, abrindo assim, prazo para manifestação dos licitantes, contra o ato de anulação, conforme prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021 e ainda o § 3º do artigo 62 da Lei 13.303/2016, assegurando assim, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Analizados as manifestações dos licitantes, bem como ouvido o jurídico do Banco, segue as considerações pertinentes para a decisão dessa alçada superior.

## DOS RECURSOS

Após o registro no sistema eletrônico do evento de anulação do certame, foram registrados 03(três) recursos, apresentados pelas empresas: **Agrotools Gestão e Monitoramento Geo-espacial de Riscos S.A., Cyan Agroanalytics – Inteligência Climática e Sensoriamento Remoto Ltda e Terras App Solutions e Serviços em Tecnologia Ltda**, não tendo contrarrazões.

### **RECURSO DA EMPRESA AGROTOOLS:**

O recurso apresentado pela empresa foi contra a anulação dos lotes 1 e 2, ou itens 1 e 2.

Em resumo, a licitante questionou que, em que pese a não aplicabilidade direta da Lei 14.133/2021 às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, existem diversos efeitos reflexos do novo diploma geral de licitações e contratos às Estatais, conforme se depreende do artigo 189 da Lei 14.133/2021, que indica que esta norma será aplicada nos casos em que a legislação faça menção às leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.

Citou ainda o artigo 5º itens 1 e 2 do Regulamento de licitações, onde cita que “*as contratações de que trata o referido artigo, deverão obedecer às disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2006 para as fases interna da licitação, e para a fase externa, prever no edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos, que em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no Regulamento, ou seja, a Lei 14.133/2021*”.

Assim, a empresa diz que embora a aplicação subsidiária fora das hipóteses expressamente previstas em lei esteja vedada, nada impede a aplicação às estatais de entendimentos construídos pela doutrina e pela jurisprudência à luz da Lei Geral de Licitações haja vista que, embora se trate de regimes jurídicos distintos (Lei das Estatais e Lei de Licitações), em muitos pontos há a utilização compartilhada dos mesmos conceitos e institutos.

Para subsidiar sua afirmação, citou o Acórdão 2059/2020, do TCU, julgado pelo Plenário, onde se aplicou a uma empresa estatal entendimento firmado pelo Tribunal à luz da Lei nº 8.666/93.

Além disso, continua dizendo que a aplicação mecânica do entendimento de que somente é permitida a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações às empresas estatais quando expressamente previsto em lei pode se mostrar demasiadamente restritiva e contrária à própria efetividade da Lei das Estatais.

Diz ainda que na fase de esclarecimentos e impugnações, não foi feito qualquer apontamento, por nenhuma das licitantes, sobre este tema, demonstrando que, apesar de ter havido certa confusão no embasamento jurídico no presente certame, não houve qualquer prejuízo para a participação das licitantes sobre este tema, não sendo considerado vício insanável e não devendo ser considerado violação do Princípio da Legalidade e que não houve consequências jurídicas e administrativas para as licitantes na seara do embasamento adotado, sendo certo que, para este tema, não houve restrição indevida à competitividade, cabendo a alegação de ilegalidade de modalidade adotada apenas por empresa que não tinha a menor capacidade técnica para atendimento do certame, demonstrando claro intuito de tumultuar o processo.

Por fim, cita que a decisão por parte do Pregoeiro de anular o processo licitatório sem analisar o mérito dos recursos apresentados, se não reavaliada, causará enormes prejuízos aos licitantes participantes,

especialmente a empresa ora Recorrente, visto que a mesma atendeu e cumpriu todas os critérios exigidos e está apta a oferecer o objeto licitado nas melhores condições técnicas e financeiras para a Administração Pública – lote 1 e 2.

A licitante questiona ainda que, pelo fato de se proceder a anulação do certame sem a análise do mérito dos recursos iniciais apresentados, estaria se cerceando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**RECURSO TERRAS:**

Em seu recurso, em apertada síntese, a recorrida alega que ao proceder a anulação o Pregoeiro não oportunizou o contraditório e ampla defesa antes de decidir pela anulação, violando o art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/16, citando os referidos artigos.

Diz ainda que o edital considerou sim a legislação aplicável, conforme se depreende do cabeçalho do instrumento convocatório e que o Edital informou que da realização de “Procedimento Licitatório Eletrônico”, informando apenas da similaridade com o procedimento da modalidade concorrência e que o edital é claro ao estabelecer que o certame seria regido pelo Regulamento próprio do BASA e pela Lei das Estatais nº 13.303/16 e que portanto, não haveria que se falar em vício insanável e que esse suposto vício (previsão de procedimento eletrônico similar à concorrência eletrônica) não restringiu o caráter competitivo do certame e que portanto, pouco importaria a modalidade eleita, desde que o critério de julgamento eleito no edital tenha sido respeitado – o que de fato aconteceu no presente caso, sem qualquer vício.

Por fim conclui que a necessidade do serviço ainda existe, e será muito mais dispendioso ao próprio BASA proceder com nova licitação – o que ensejará despesa desnecessária de recursos públicos, além do risco de paralização das análises socioambientais, solicitando a retomada do certame com o aproveitamento dos atos anteriores à fase questionada nos recursos, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade (art. 31 da Lei nº 13.303/06).

**RECURSO CYAN AGROANALYTICS:**

Em sua alegação inicial, citou o artigo 22 da LINDB e seu decreto regulamentador, onde conforme o contexto do certame, sobretudo, a ausência de prejuízos, se adotado o roteiro adiante proposto, a hipótese será de aproveitamento do procedimento, inclusive o edital, em benefício dos princípios da economicidade, fungibilidade e aproveitamento de formas.

Em seguida, a recorrente faz menção de que deveriam ter sido respondidas as impugnações apresentadas com a consequente desclassificação da empresa TERRAS e abrir oportunidade de realização da POC para as demais licitantes, devido a outros licitantes terem apresentado a tabela de preços com erro na soma dos itens – o que deveria promover a desclassificação dos mesmos neste edital, e poderia ser feito na resposta aos contra recursos pelo Basa em 15/12/2023, ou na data de 26/12/2023, para devida correção da conduta deste edital.

Citou ainda a questão de que a empresa TERRAS não ter apresentado a certidão negativa como impõe o edital, e que havia pedido de falência – o que deveria não só promover a desclassificação de Terras para este edital, como o impedimento de prestar serviços para Basa, como bem pontuado pela



**GECOG - Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos**  
**COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios**

Agrotools em seu próprio recurso – e isto poderia ser feito na resposta aos contrarrecursos pelo Basa em 15/12/2023, ou na data de 26/12/2023, para devida correção da conduta deste edital.

Continua ainda, informando que mesmo tendo sido solicitados ao Basa os Balanços da empresa TERRAS, foi informado que estavam disponíveis no SICAF, porém, só teriam sido disponibilizados os balanços da empresa AUDISAT, o que não gerou transparência para que os outros licitantes acompanhasssem a situação de Terras, e gerando sua desclassificação já no momento das respostas aos recursos apresentados.

Requereram ainda apresentação de transparência do resultado completo da POC, inclusive dos pontos que o Basa considerou corretos para avaliação com transparência da POC total para os outros licitantes e a resposta de 15/12/2023 – não trouxe este ponto.

Questionou ainda que a nulidade do certame tira a oportunidade do consórcio Cyan - Agronational, o único dentre os proponentes, que apresentou toda a tabela de preços corretamente, com documentação correta, e que está totalmente preparado para realizar a prova de conceitos.

No mais a recorrente, apresenta argumentações referente ao prosseguimento do certame, e sobre o investimento que a empresa fez para criar um aplicativo e solicita que seja convocada para realizar a POC, além de questionar a exigência de atestados para instituições financeiras.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Passemos a análise do recurso, considerando os argumentos expostos pelas recorridas, e em consonância aos objetivos basilares da licitação definidos em lei onde a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Preliminarmente, se faz necessário esclarecer que, o objeto da análise dos recursos apresentados, são as razões para a manutenção ou não quanto ao registro do evento de anulação do certame, portanto, qualquer questionamento que fuja desse contexto será conhecido, mas não analisado seu mérito.

#### **RECURSO AGROTOOLS**

A despeito da alegação da empresa quanto a aplicabilidade ou não da Lei 14.133/2021 às empresas Estatais, restou superado o entendimento, haja vista o posicionamento jurídico atual pela anulação do certame, conforme justificativas no Parecer CJURE 2023/599, de 05.12.2023.

Quanto à citação do Acórdão 2059/2020, do TCU pela recorrente, registra-se que foi proferido ainda com base na antiga Lei 8.666/93, portanto, não pode ser usado como parâmetro para o caso concreto e como a vigência da referida lei é ainda deveras recente, não se encontrou jurisprudência consolidada sobre o tema.

O fato de as licitantes na fase de publicação do edital não apresentarem impugnações sobre a legislação que rege o edital por si só não é suficiente para afastar a possibilidade de que não haveria prejuízo aos licitantes e sua competitividade.

Por fim, quanto a decisão do pregoeiro de submeter a autoridade superior a análise quanto a anulação da licitação sem analisar o mérito dos recursos apresentados trataremos mais adiante, com subsídios apresentados pelo Jurídico do Banco, porém, isso em nenhum momento caracteriza cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa, até porque, em todas as fases de recursos, foram oportunizados aos licitantes prazos para a apresentação de recursos, que efetivamente foram enviados e, portanto, foi exercido o direito.

#### RECURSO CYAN AGROANALYTICS

No recurso apresentado pela empresa CYAN, cita pontos sem apresentar subsídios ou fatos novos em relação a anulação do certame.

Em relação ao artigo da 22 da LINDB citado pela empresa, entendemos que não caberia o aproveitamento do procedimento, já que se chegou ao entendimento posterior de que houve um vício insanável em relação a legislação aplicável.

Quanto aos demais pontos questionados, não são fatos novos e que não tem relação com o ato de anulação, e, portanto, devem ser conhecidos, porém, não devem ser analisados, pois, com o ato de anulação, perderam objeto de análise.

#### RECURSO TERRAS:

Em seu recurso, em resumo a empresa TERRAS alega que ao proceder a anulação o Pregoeiro não oportunizou o contraditório e ampla defesa antes de decidir pela anulação, violando o art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/16.

Quanto a este ponto, vamos ao que diz o § 3º do referido artigo:

*§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

Cabe esclarecer, que o pregoeiro, ao tomar conhecimento novo entendimento jurídico através do Parecer CJURE 2023/599, de 05.12.2023, registrou a decisão de anulação do certame no sistema, conforme justificativas na Nota Técnica 2023/020, abrindo prazo para recurso dos licitantes, os quais foram recebidos e são objeto de análise na presente Nota Técnica.

Entretanto, conforme destacado no parágrafo acima, a efetivação do procedimento de anulação somente ocorrerá após aprovação da presente proposta pela autoridade competente, quando então, haverá a operacionalização da decisão no sistema, quanto a procedência ou improcedência do recurso, considerando que a decisão final pela anulação não é do pregoeiro, mas sim da autoridade superior que autorizou a licitação, razão pela qual, compete ao pregoeiro apenas analisar os recursos,

subsidiados pela área jurídica do Banco e encaminhar a autoridade superior que é quem detém a competência primária para homologar a anulação do certame.

Portanto, não procede a alegação da empresa de que não se oportunizou o contraditório e ampla defesa.

Em relação a legalidade da legislação utilizada, repetimos o que já afirmamos na resposta ao recurso da empresa AGROTOOLS acima, ou seja, restou superado o entendimento, haja vista o posicionamento jurídico atual pela anulação do certame, conforme justificativas no Parecer CJURE 2023/599, de 05.12.2023.

#### **CONSULTA AO JURÍDICO**

Com a declaração da empresa Terras App Solutions e Serviços em Tecnologia Ltda, vencedora do lote 1, foi apresentado recurso contra sua habilitação, que foi respondido por meio da Nota Técnica 2023/020, subsidiado no parecer jurídico nº 2023/599, de 05.12.2023.

Após a decisão de anulação pelo pregoeiro, com base no parecer supracitado, foram apresentados novos recursos contra essa decisão, necessitando de uma nova consulta ao Jurídico, solicitando análise e manifestação quanto aos aspectos jurídico e a legalidade das justificativas e dos vícios passíveis de anulação do processo, revogação ou convalidação dos atos para prosseguimento da licitação.

Em sua segunda análise, através do Chamado PAR.0000334/23 de 27.12.2023, o Jurídico do Banco, ao examinar os recursos apresentados em relação a anulação, manteve o entendimento exarado do primeiro parecer, constatando vício no edital, com a aplicação da Lei 14.133/21.

Segundo o jurídico, isso se deve ao fato de que o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 foi cuidadosamente definido para não interferir naquele que rege as contratações firmadas pelas empresas estatais, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e estabelecido também no art. 1º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ponderou que, não há como simplesmente transportar as inovações contidas na Lei nº 14.133/2021, no que toca aos casos de concorrência eletrônica para o universo das contratações das empresas estatais, na medida em que tal Lei não pretendeu promover a atualização ou, até mesmo, a modificação da Lei das Estatais, nº 13.303/2016.

Em última análise, essa transposição representaria flagrante inobservância da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, cita que em virtude disso, resta necessário a ANULAÇÃO do procedimento licitatório em razão da expressa previsão do artigo 1º § 1º da Lei nº 14.133/2021 e não aplicação da concorrência eletrônica por expressa falta de previsão na lei 13.303/16.

Quanto a análise dos recursos apresentados pelas empresas, esclarecemos que todos os questionamentos referentes à anulação foram devidamente respondidos, onde se concluiu que:

- a) Em relação a resposta do mérito dos recursos iniciais apresentados, não procede, pois a anulação do certame gera a perda de objeto do recurso, uma vez que o procedimento licitatório com o edital foi expurgado do mundo Jurídico, ou seja, não havia mais obrigação legal do Banco apreciar recursos interpuestos sobre pontos de um processo licitatório anulado, conforme ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), citado no parecer.

- b) Em relação ao aproveitamento do procedimento licitatório e seu prosseguimento, informa que o parecer jurídico que anulou a licitação é claro quanto aos argumentos legais para a tomada dessa decisão, de modo que o recorrente não traz elementos novos aptos a alteração da decisão já tomada pela instituição.
- c) Quanto ao questionamento de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, vale consignar que foi oportunizado aos licitantes oferecer recursos sobre a anulação da licitação, conforme prevê o § 3º do artigo 62, da Lei 13.303/2016, para trazer aos autos elementos novos, aptos a modificar o entendimento da instituição sobre o caso, o que não ocorreu, pois o recorrente não traz elementos novos aptos a alteração da decisão já tomada pela instituição.

Por fim, o Parecer do jurídico do Banco concluiu pela inaplicabilidade da Lei 14.133/2021 às Estatais e recomendou a Anulação do procedimento Licitatório.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando, portanto, que nos atos praticados na licitação, o jurídico teve novo entendimento quanto a inaplicabilidade da legislação que fundamentou a Concorrência Eletrônica;

Considerando que a referida modalidade e seus ritos não estão previstos na Lei 13.303/16, tampouco no Regulamento de licitações e contratos do Banco da Amazônia, considerando por fim, o Parecer Jurídico nº 2023/344, de 27.12.2023 (Chamado PAR.0000334/23), entendemos assim, que os recursos interposto pelas empresas **Agrotools Gestão e Monitoramento Geo-Espacial de Riscos S.A, Cyan Agroanalytics - Inteligência Climática e Sensoriamento Remoto Ltda e Terras App Solutions e Serviços em Tecnologia Ltda** não devem prosperar, uma vez que existem fundamentos de fato e de direito que indiquem a necessidade de anulação do procedimento licitatório qual seja a Concorrência Eletrônica 2023/001, que tinha declarado a empresa **Terras App Solutions e Servicos em Tecnologia Ltda(Lote 1) e Agrotools Gestão e Monitoramento Geo-Espacial de Riscos S.A (Lote 2)** vencedoras da licitação.

Mesmo não tendo sido apresentados recursos para o lote 2, o lote deve ser também anulado, tendo em vista que faz parte do mesmo procedimento licitatório.

### **PROPOSIÇÃO**

- a) Isto posto, o Pregoeiro encaminha o assunto a **Diretoria Executiva**, a quem compete deliberar sobre a procedência ou improcedência dos recursos, na forma do artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, bem como sobre a anulação da Concorrência Eletrônica 2023/001;
- b) Tomar conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **Agrotools Gestão e Monitoramento Geo-Espacial de Riscos S.A., Cyan Agroanalytics - Inteligência Climática e Sensoriamento Remoto Ltda e Terras App Solutions E Servicos em Tecnologia Ltda**, quanto ao ato de anulação do certame e, no mérito, negar provimento pelas razões expostas acima;
- c) Convalidar o ato de anulação do certame, proferida através da Nota Técnica 2023/020, tendo em vista atual manifestação do jurídico pela inaplicabilidade da legislação e impossibilidade de



**GECOG - Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos**

**COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios**

saneamento do processo, conforme Parecer Jurídico nº 2023/344, de 27.12.2023 (Chamado PAR.0000334/23);

É como levamos o assunto à apreciação e deliberação superior;

Belém (PA), 02 de fevereiro de 2024

Elcio de Sousa Farias  
Pregoeiro